



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.950-000.535/88-47

FCLB

Sessão de 19 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.672

Recurso n.º 82.936

Recorrente COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 3 FAZENDAS LTDA.

Recorrida DRF EM MARINGÁ/PR

PIS/FATURAMENTO - Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 3 FAZENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARI - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente) e OSCAR LUÍS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.950-000.535/88-47

-02-

Recurso Nº: 82.936
Acórdão Nº: 202-03.672
Recorrente: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 3 FAZENDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 06-06-88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-Faturamento, no período de 1984 a 1986.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 06, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 10/13, que também se reporta às suas razões expendidas no autos do processo de IRPJ (Processo nº 10.950-000.538/88-35).

A decisão singular (fls. 19/20) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há de também ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 19; verbis:

-segue-

Processo nº 10.950-000.535/88-47
Acórdão nº 202-03.672

"Decorrência: Aplica-se ao processo decorrente ~~que~~ foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito. Ação fiscal parcialmente procedente."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 23/27, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que "a simples presunção não pode ser considerada como fato gerador de imposto".

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 27.03.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 31/34).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 105.4.279, da colenda 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 37):

" IRPJ - COMPRAS NÃO COMTABILIZADAS - A falta de escrituração de compras, autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A sua existência evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação."

É o relatório.

Processo nº 10.950-00.535/88-47
Acórdão nº 202-03.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se da presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-Faturamento, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tenho a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar os argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 10.950-000.538/88-35).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 105.4.279, acostadas a partir de fls. 37.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência do PIS-Faturamento por omissão de receita operacional, por compras não-contabilizadas e saldo de caixa de origem não-comprovada no período de 1984 a 1986.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário,

Processo nº 10.950-000.535/88-47
Acórdão nº 202-03.672

para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1990.

Sebastião *Borges* *Taquary*
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY